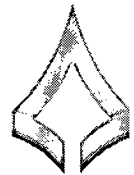




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



PARECER Nº 1, DE 2015 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 828, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o ordenador de despesa e integrantes de Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e membros de equipe de apoio submeter-se a curso de qualificação profissional antes de se nomeado para desempenhar a função.

AUTOR: Deputado RODRIGO DELMASSO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 828, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso.

De acordo com o art. 1º, a proposta estabelece a realização de curso de qualificação como condição para o desempenho das funções públicas de ordenador de despesas, membro de comissão permanente de licitação, pregoeiro e membro de equipe de apoio. O artigo prevê aplicação de multa à autoridade designante e ao designado em caso de descumprimento da norma.

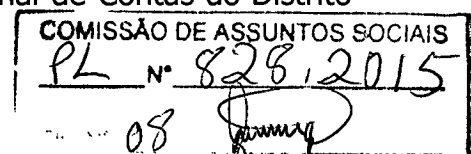
Segundo o art. 2º, a obrigatoriedade visa à valorização e formação dos profissionais, a fim de garantir a boa imagem da entidade e seus dirigentes.

O art. 3º determina que o ordenador de despesas deve buscar qualificar seus subordinados.

O art. 4º estabelece como requisitos mínimos para aprovação no curso nota final igual a 7 (em máximo de 10) e frequência de 75%. O dispositivo permite a designação, em caráter excepcional, de servidor que obtiver nota inferior à mínima exigida, desde que a autoridade designante assuma a responsabilidade solidária das aulas ministradas.

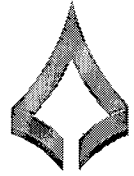
O art. 5º define ordenador de despesas como servidor público investido de autoridade e competência para emitir empenho e autorizar pagamentos.

Conforme o art. 6º, o ordenador de despesas deve ser pessoa física, titular de cargo de confiança com ou sem vínculo permanente com a Administração Pública, inscrito junto aos órgãos financeiros da entidade e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



O art. 7º veda a designação de agente político – integrante da magistratura, do Ministério Público ou do Parlamento – como ordenador de despesas, salvo se licenciado.

O art. 8º estabelece que o ordenador de despesas é responsável pela ordenação das despesas necessárias à execução do acordo, contrato ou convênio, observando as normas da concedente/contratante, a compatibilidade com o plano de trabalho ou projeto e as orientações e normas de execução financeira e orçamentária do Governo do Distrito Federal.

De acordo com o art. 9º, o conteúdo do curso de qualificação é indicado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, que deve ministrar as aulas para formação das primeiras turmas em cada início de legislatura ou do mandato do titular do Poder Executivo, após o que a atividade pode ser terceirizada.

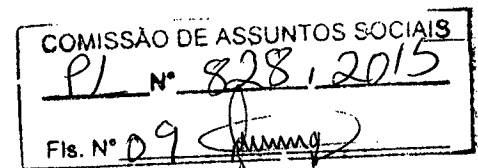
O art. 10 determina que o servidor inscrito na função de ordenador anteriormente à publicação da norma deve iniciar curso de qualificação no prazo de 90 dias da vigência da lei.

Segundo o art. 11, a licitação deve iniciar-se com a abertura do processo administrativo, observando a declaração do ordenador de despesas de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seguem as cláusulas de vigência, de 60 dias a partir da data de publicação, e de revogação genérica das disposições contrárias.

O Projeto de Lei foi lido em 14 de dezembro de 2015, e distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. A proposta não recebeu emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

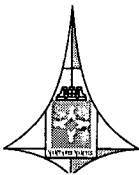


II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, § 1º, I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a provimento de cargos de servidores públicos civis do Distrito Federal.

O Projeto de Lei em análise pretende condicionar o desempenho das funções de ordenador de despesas, membro de comissão permanente de licitação, pregoeiro e membro da equipe de apoio à realização de curso de qualificação.

A figura do ordenador de despesas surgiu no âmbito da reforma da Administração Federal estabelecida pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, que a define como *toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio*. O exercício da função compreende responsabilidade gerencial pelos recursos públicos, relacionada à



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



atividade de execução orçamentária das despesas, de cujos atos resulta dever de prestar contas para fins de julgamento perante os Tribunais de Contas.

Segundo a Lei federal nº 8.666, de 1993, os membros de comissão permanente de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pelo colegiado, salvo no caso de posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada. Compete à comissão receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos aos processos licitatórios.

A modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei federal nº 10.520, de 2002, permite a disputa para aquisição de bens e serviços em sessão pública, presencial ou eletrônica. O pregoeiro é o servidor designado para condução do processo, que envolve recebimento das propostas e lances, classificação dos participantes, e a análise da habilitação e adjudicação ao licitante vencedor.

Observa-se, portanto, que a proposição trata de funções de alta responsabilidade, que exigem qualificação especial. Os servidores designados devem reunir conhecimentos sobre a legislação específica e habilidades que lhe permitam conduzir a competição, para o benefício público.

Dessa forma, consideramos a proposta meritória, e apresentamos Substitutivo visando a aprimorar alguns aspectos do texto.

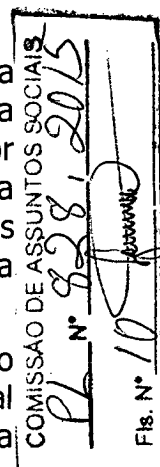
Propomos que as particularidades do curso de qualificação, como duração e pontuação mínima, sejam definidas através de regulamento, para que possam ser adaptadas de maneira mais célere ao longo do tempo, de acordo com as possíveis alterações na legislação de licitações e contratos, e para que sejam consideradas as especificidades de cada função ou órgão.

Avaliamos não ser necessária a exigência de curso para membros da equipe de apoio do pregoeiro, pois tais servidores prestam serviços de cunho auxiliar, sem caráter decisório, e não respondem diretamente pelos atos administrativos praticados. São profissionais que podem adquirir experiência ao longo do trabalho em licitações.

Consideramos dispensável a penalidade de multa à autoridade designante e ao designado. O objetivo da lei proposta é tornar sem efeito as designações que não observarem a exigência do curso de formação, não sendo necessário estabelecer sanções para seu cumprimento.

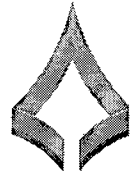
Ponderamos que a exigência de que o curso para as primeiras turmas seja ministrado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em cada início de legislatura ou do mandato do titular do Poder Executivo, poderia gerar demasiada espera por vagas, o que prejudicaria a condução administrativa nesses períodos. Mantivemos a atribuição do Tribunal de determinar o conteúdo mínimo, e permitimos que os cursos não voltados especificamente para o cumprimento da lei sejam considerados para a qualificação, desde que observado o conteúdo exigido.

Inserimos as definições de ordenador de despesas, membro de comissão permanente de licitação e pregoeiro conforme estabelece a legislação federal correlata: os arts. 80, § 1º, e 81 do Decreto-Lei nº 200, de 1967; o art. 6º, XVI, da





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



Lei nº 8.666, de 1993; e o art. 8º, III, *d*, do Decreto federal nº 3.555, de 2000, respectivamente.

Propomos que a norma passe a vigorar no prazo de 1 ano a partir de sua publicação, para que os órgãos e entidades públicas possam providenciar a oferta dos cursos, e que os servidores previamente designados contem com prazo de 1 ano a partir da vigência da lei para a qualificação.

Além disso, retiramos as disposições que não tratam especificamente do curso de qualificação, como aqueles que trazem outros requisitos para designação de ordenador de despesas e que estabelecem procedimentos relativos a licitações, matérias que devem ser objeto de norma própria.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 828, de 2015, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, de de 2016.

Deputado
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

